

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 409, DE 2009**

Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado poderá ser excluído do lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o valor correspondente seja mantido em conta de reserva de lucros específica.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o *caput* deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O valor do ganho de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Lalur, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento da destinação prevista no *caput* deste artigo;

II – capitalização da reserva de lucro específica e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro específica;

IV – integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios; ou

V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º deste artigo, o valor a ser adicionado corresponderá ao valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de ganho de capital.

**Art. 2º** O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 2º.